RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.086 - SP (2014/0341749-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	ZERBINATTI E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499
		VINICIUS FERREIRA CARVALHO E OUTRO(S) - SP207369
RECORRIDO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO SOUZA E OUTRO(S) - SP319943

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ZERBINATII E CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

> *"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO POR INICIATIVA DO RÉU, FUNDADA EM CLÁUSULA CONTRATUAL ESPECÍFICA. PLEITO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE METADE DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO PERÍODO INICIALMENTE PREVISTO PARA VIGÊNCIA. DISCIPLINA LEGAL ESPECIFICA, EM QUE SE AMPARA O CONTRATO, A AFASTAR A APLICAÇÃO DO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. O contrato contempla a possibilidade de rescisão por qualquer uma das partes, mediante aviso da parte interessada, de forma expressa, com antecedência mínima de sessenta dias, independentemente de qualquer remuneração, indenização ou multa. Assim, verificada a incorporação da instituição financeira contratante pelo banco réu e observadas as formalidades exigidas para a denúncia do ajuste, inegável se apresenta o direito do demandado à resilição do contrato.*
> *2. A norma do artigo 603 do Código Civil, que assegura ao prestador de serviços o direito à metade da remuneração prevista até o final do prazo contratual, não tem aplicação na hipótese, dada a existência de lei especial a disciplinar o contrato de prestação de serviços advocatícios (CC, art. 593). Há incompatibilidade entre as disposições gerais e a prestação dos serviços advocatícios, de modo que a cláusula contratual encontra pleno respaldo na lei especial." (e-STJ, fl. 354)*

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados (e-STJ, fls. 366/370).

Em suas razões recursais, a recorrente apontou violação aos arts. 593, 602 e 603 do Código Civil de 2002 e divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese que o processo de cobrança de valores relacionados à rescisão antecipada de contrato de prestação de serviços advocatícios é regida pelo Código Civil e não pelo Estatuto da Advocacia, que não regula contratos nem determina quais obrigações ou procedimentos devem ser adotados.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 387/400.

É o relatório. Passo a decidir.

O recurso será examinado à luz do Enunciado n. 2 do Plenário do STJ, nos seguintes termos: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

A Corte de origem afirmou que o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado pelas partes previa cláusula que permitia a rescisão sem direito à indenização e que o mesmo se subordina a Lei nº 8.906/94, *in verbis:*

> *"Tem-se por incontroverso que o autor firmou contrato de prestação de serviços técnicos de natureza jurídica com o Banco Nossa Caixa S/A, com prazo de sessenta meses, a partir de 1° de junho de 2007 (fls. 25/31 verso). Também é certo que sobreveio a incorporação da instituição financeira contratante pelo banco demandado.*
> *O réu notificou a autora em 3 de março de 2011, comunicando-lhe, nos termos da cláusula 18ª do contrato, a resilição do pacto no prazo de sessenta dias a contar do respectivo recebimento.*
> *A contratação contempla essa possibilidade de rompimento por qualquer uma das partes, mediante aviso da interessada, de forma expressa e com antecedência mínima de sessenta dias, "sem que caiba a outra parte, direito a qualquer indenização de qualquer espécie".*
> *(...)*
> *As disposições do artigo 602 e 603 guardam simetria, atribuindo responsabilidade a qualquer das partes que findar o contrato sem justa causa e antes do termo. O prestador de serviço responderá por perdas e danos; a outra parte pagará metade das prestações previstas até o fim do contrato.*
> *Esse tipo de disciplina não guarda compatibilidade com aquela que orienta a atividade profissional dos advogados e consta do Estatuto da Advocacia. Há, portanto, regulamentação específica, o que faz*

> *incidir o artigo 593, afastando a aplicação do Código Civil.*
> *De se notar que a essência da prestação dos serviços advocatícios é a confiança, cuja quebra determina necessariamente a cessação do vínculo. Não pode haver, portanto, qualquer óbice ao desfazimento do contrato, por qualquer das partes, uma vez estabelecida a incompatibilidade do relacionamento.*
> *Deixa claro o contexto da disciplina da lei especial que o vínculo pode ser desfeito a qualquer instante, assegurando ao advogado o direito à contraprestação respectiva, proporcional ao trabalho desenvolvido. E é exatamente nessa linha que se encontra redigida a cláusula contratual que assegura a resilição a qualquer das partes." (e-STJ, fls. 356/358)*

O fundamento de que o contrato de prestação de serviços jurídicos permitia sua resilição sem direito a indenização mediante aviso prévio não foi objeto de impugnação e é suficiente, por si só, a manter a decisão da Corte de origem, o que atrai, na hipótese, a incidência por analogia da Súmula 283 do Supremo Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. MONTADORA DE VEÍCULOS. CONCESSIONÁRIAS. SOLIDARIEDADE. DECISÃO MANTIDA.*
> ***1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.***
> *2. "A fornecedora de veículos automotores para revenda - montadora concedente - é solidariamente responsável pelos atos de seus prepostos (concessionária) diante do consumidor, ou seja, há responsabilidade de quaisquer dos integrantes da cadeia de fornecimento que dela se beneficia. Precedentes" (AgRg no AREsp 629.301/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015).*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> *(AgInt no AREsp 495.367/RJ, Rel. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIR**A, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 28/03/2017)*

Ademais, o acórdão ora recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a legislação aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados é o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, aprovado pela Lei nº 8.906/94.

Vejamos:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.

Precedentes.

2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

*(AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DA LEI 8.906/94.

1. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, não se aplica à relação entre

> ***advogados e seus constituintes o Código de Defesa do Consumidor, tratando-se de contrato regido por norma específica, a Lei 8.906/94.***
> *3. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> *(AgRg no AREsp 429.026/PR, Rel. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015)*

Incidência, portanto, da Súmula 83/STJ.

Por fim, o recurso não merece prosperar pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois não foram desenvolvidas as razões pelas quais a agravante entende ser cabível o recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, não se desincumbindo sequer de colacionar os eventuais julgados que divergem do acórdão ora impugnado, o que atrai, por analogia, o óbice previsto na Súmula n.º 284/STF.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator